

## REQUISITOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL:

### Possibilidade de apresentação sem garantia integral do Débito Tributário

Diogo Lima Oliveira<sup>1</sup>

**Resumo:** Neste artigo será analisado o principal requisito para oposição de Embargos à Execução Fiscal, qual seja, a garantia integral do débito. O mais importante não é só a existência deste requisito, mas como ele também deve ser flexibilizado em prol do Executado que não tem condição financeira de garantir a execução, também será abordado o instituto jurídico da Exceção de Pré-Executividade e das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

**Palavras-chave:** Embargos à Execução Fiscal. Garantia. Estado de pobreza. Exceção de Pré-Executividade.

## INTRODUÇÃO

A Execução Fiscal é o meio cabível para cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias, conforme dispõe a Lei Federal de Execuções Fiscais – LEF (Lei Federal nº 6.830/1980).

Na mesma lei fica claro que o executado pode apresentar sua defesa através de Embargos à Execução Fiscal, a grande questão é que a própria lei deixa claro que os Embargos à Execução Fiscal só podem ser apresentados após a garantia da Execução, como o débito é inscrito em Dívida Ativa, ato de controle de legalidade, assim goza de presunção de certeza e liquidez.

Portanto, o Executado que deseja apresentar Embargos à Execução para discutir a nulidade, total ou parcial, do débito inscrito em Dívida Ativa, deve garantir o valor da execução.

O grande problema ocorre quando os executados não tem condição de garantir a execução, em razão de uma hipossuficiência financeira. Por muito tempo, a própria jurisprudência manteve um posicionamento mais rígido, todavia, o entendimento atual é de que a escassez financeira não pode prejudicar o direito de defesa do executado.

Assim, vamos analisar como é o atual posicionamento do judiciário, além disso vamos destacar a importância da Exceção de Pré-Executividade no ordenamento jurídico.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Coração Eucarístico. Advogado. Pós-graduado em Advocacia Cível pela Escola Superior de Advocacia da OAB/MG. E-mail: diogolima.oliveira23@gmail.com

O grande objetivo deste artigo é demonstrar que a escassez de recursos financeiros não pode ser um impedimento para que alguém busque o judiciário.

## **GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL**

Primeiramente, cabe ressaltar que a LEF dispõe que os Embargos à Execução Fiscal são cabíveis em face da Execução Fiscal, não só isso, mas a LEF ainda estabelece que os embargos só são admissíveis após a garantia da execução, como verificado a seguir:

**Art. 16** - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:  
(...)  
§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

A Execução pode ser garantida através do depósito em dinheiro, fiança bancária, seguro garantia e da apresentação de bens à penhora.

Como dito, a condição *sine qua non* para interposição dos Embargos à Execução Fiscal é a garantia da execução, caso seja apresentados embargos à execução fiscal sem a garantia da execução, ou em caso de garantia parcial, o executado será intimado para garantir a execução ou complementar o valor restante.

Como a LEF deixa claro que os embargos só são admissíveis após a garantia da execução, ou seja, pela disposição legal, a garantia da execução fiscal é requisito intrínseco à interposição de Embargos à Execução, Caso não seja realizado a garantia da execução ou complementação do valor penhorado, será proferida uma sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, diante da ausência de pressupostos processuais, segundo dispõe o Código de Processo Civil:

**Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:  
(...)  
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

A grande controvérsia é quando o Executado não tem condições de garantir a execução fiscal.

Cabe destacar aqui é que a grande maioria da população brasileira vive em estado de pobreza e a grande maioria das pessoas jurídicas não possui grande capital de giro e possuem passivo maior que o ativo patrimonial.

Em defesa das pessoas físicas e jurídicas que não possuem condição financeira, o CPC permite a concessão do benefício da gratuidade da justiça à aqueles que não possuem condições de arcarem com as custas e despesas processuais.

**Art. 98.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Isso é uma medida adequada que visa garantir que todos tenham acesso ao poder judiciário, independente de sua condição financeira, afinal é uma norma balizadora do CPC de que nenhuma ameaça ou lesão ao direito será excluída da apreciação jurisdicional.

**Art. 3º** Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Mas no caso dos Embargos à Execução Fiscal, aplica-se a LEF, uma lei especial, o CPC, lei geral, só é aplicado de forma subsidiária e naquilo que não contrariar o disposto na própria LEF.

**Art. 1º** - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Assim, a interpretação original é de que independente da condição financeira, a execução fiscal deve ser garantida para que os Embargos à Execução Fiscal sejam recebidos, afinal, existe um dispositivo específico mencionando que a execução deve ser garantida, ou seja uma norma específica contra uma norma geral, o CPC.

## **CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

Como uma forma de garantir o direito de defesa do executado, surgiu a Exceção de Pré-Executividade, que é uma maneira do executado contestar a execução sem oferecer garantia.

A Exceção de Pré-Executividade é espécie de incidente instaurado a qualquer tempo nos próprios autos da Execução Fiscal, com o intuito e função de suscitar questões de ordem pública, tais como pressupostos processuais, condições de ação e vícios objetivos do título executivo, assim como fatos modificativos ou extintivos do direito da Exequirente.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é clara sobre a Exceção de Pré-Executividade, através da Súmula 393, o STJ definiu que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

**Súmula 393.** A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Assim, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

A situação mais comum é a da prescrição, matéria de ordem pública que não demanda dilação probatória, assim é completamente desnecessário interpor Embargos à Execução Fiscal se o executado só pretende arguir uma matéria de ordem pública.

Referente as matérias que não conhecíveis de ofício e que demandem dilação probatória, o executado ainda precisa se valer dos Embargos à Execução Fiscal.

## **INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA DA EXECUÇÃO.**

Com o argumento de escassez de recursos financeiros e de estado de pobreza, muitos executados se valeram de Embargos à Execução Fiscal mesmo sem a garantia da execução, como em um primeiro momento a jurisprudência era contrária a esta situação jurídica.

A situação mudou quando o judiciário percebeu que os executados estavam alegando impossibilidade financeira de garantir a execução fiscal e/ou de reforçar a penhora realizada.

Neste momento, através do julgamento do Recurso Especial nº 1.127.815/SP realizado em sede da sistemática dos recursos repetitivos, o STJ pacificou o entendimento de que a insuficiência patrimonial do devedor não cria óbice ao recebimento de Embargos à Execução Fiscal,

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.** DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. **INSUFICIÊNCIA DA PENHORA.** ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: "Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.

Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)

14. Recurso a que se nega provimento. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC** e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010)

*(destaques não constam no original)*

Portanto, o STJ decidiu que é perfeitamente cabível a interposição de Embargos à Execução Fiscal sem a garantia do débito tributário, desde que o executado comprove que não possui condição de garantir a execução fiscal.

O argumento principal seria de que a condição de admissão de embargos à execução fiscal condicionadas apenas à garantia da execução fiscal significa garantir apenas o direito de defesa dos ricos e prejudicar os pobres, o argumento utilizado pelo Relator Ministro Luiz Fux, decorre da doutrina levantada pelo Jurista Leandro Paulsen:

"Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada."

A decisão do STJ é justa e adequada, aqueles que tem condição de garantir a execução tem a obrigação de fazê-lo caso queiram apresentar embargos à execução fiscal e aqueles que não tem condição, precisam comprovar em juízo.

E o que seria comprovar em juízo a hipossuficiência econômica? No caso da pessoa física, existam diversas maneiras de comprovar, a mais viável é a apresentação de Declaração de Imposto de Renda e extratos bancários, a pessoa jurídica consegue comprovar com o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, tais documentos tem o condão de demonstrar e comprovar a saúde financeira da pessoa jurídica.

## **INEXISTÊNCIA DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.**

Cabe ressaltar que o prazo para apresentar Embargos à Execução Fiscal se inicia da primeira penhora, mesmo que este seja insuficiente e não da sua ampliação, redução ou substituição.

Não só isso, como o STJ também deixou claro que o prazo não será reaberto em caso de reforço da penhora.

Segue duas ementas de julgados proferidos pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. **INTIMAÇÃO DA PENHORA. NOVA CONSTRICÇÃO JUDICIAL NÃO ALTERA O PRAZO.**

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.

2. O reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos Embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato construtivo.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1669387/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)

*(destaques não constam no original)*

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. EXEGESE. CRITÉRIOS. PENHORA. MEDIDAS TENDENTES À DEVOLUÇÃO DO BEM CONSTRITO. ADOÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. **EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. CONTAGEM.**

1. Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, de acordo com o pedido formulado no processo.

2. Medidas relacionadas à penhora, notadamente a devolução, pelo depositário, dos bens constritos, podem ser tomadas nos próprios autos da execução respectiva.

3. A substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura do prazo para embargar, uma vez que permanece de pé a primeira constrição efetuada. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.149.575/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 11/10/2012.)

*(destaques não constam no original)*

É uma situação muito incoerente, o executado sofre penhora parcial, apresenta Embargos à Execução discutindo o débito tributário, não tem condição de complementar a penhora, ocorre a extinção dos Embargos sem resolução do mérito. Depois, no bojo da execução fiscal, ocorre uma nova penhora, dessa vez no valor integral do débito tributário e o executado não terá oportunidade de apresentar novo Embargos à Execução Fiscal.

Essa situação só demonstra que o STJ acertou ao permitir que os Embargos à Execução Fiscal sejam admitidos nos casos em que o executado/embargante tiver comprovado que não possui condição de garantir a execução.

É importante ser dito que o ordenamento jurídico tem de permitir que a pessoa sem condição financeira apresente a defesa cabível contra a execução fiscal.

Portanto, o não recebimento dos Embargos à Execução Fiscal implicará em prejuízo imensurável ao Direito de Ampla Defesa e ao Direito ao Contraditório do executado, garantidos pela própria Constituição da República – CR/1988:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

## **RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO**

Quando ocorre a garantia integral do valor da execução fiscal e o executado apresenta Embargos à Execução Fiscal, a execução fica suspensa até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal.

Isso significa que todos os atos expropriatórios ficam cancelados, vez que já houve garantia do débito exequendo.

Situação idêntica quando ocorre penhora em valor suficiente para garantir

Nas situações vistas anteriormente, em que não ocorre garantia integral do valor da execução, já vimos que é plenamente possível a apresentação de Embargos à Execução Fiscal.

A solução viável é que estes Embargos à Execução Fiscal sejam recebidos sem o efeito suspensivo, isso significa que a Execução Fiscal continuará tramitando em conjunto com os Embargos à Execução Fiscal.

Assim, se houver novo ato expropriatório, o exequente terá o valor garantido e o executado terá apresentado Embargos à Execução Fiscal.

O STJ já proferiu entendimento de que a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal depende da garantia integral do valor, conforme ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n.960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n.8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.



4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

## **CONCLUSÃO**

Como visto, a garantia integral da execução fiscal é requisito para admissão dos Embargos à Execução Fiscal, inclusive sendo considerado um pressuposto de validade dos próprios embargos.

Também vimos que a doutrina criou o instituto jurídico da Exceção de Pré-Executividade para que o executado possa apresentar defesa sem garantir a execução, todavia, o STJ deixou claro que a exceção de pré-executividade só pode tratar de matérias de ofício e que não demandem dilação probatória, qualquer outra matéria ainda deve ser arguida em sede de Embargos à Execução Fiscal.

O importante foi verificar que o STJ agiu de maneira adequada ao mitigar a necessidade de garantia da execução fiscal ao permitir a interposição de embargos à execução sem garantia do débito desde que haja comprovação de que não é possível garantir o valor exigido.

Esse entendimento veio para demonstrar que não são só os ricos que podem usufruir dos Embargos à Execução Fiscal, além disso serve para demonstrar que a falta de recursos financeiros não pode prejudicar o direito de defesa dos executados, ainda mais considerando que o executado não tem uma segunda chance de apresentar Embargos à Execução Fiscal.

Dessa maneira, a única conclusão possível é de que a possibilidade de apresentação de Embargos à Execução Fiscal sem a garantia da execução é a medida mais adequada e justa, considerando o cenário brasileiro, onde a maioria das pessoas físicas e jurídicas vivem em constante

Logo, a interposição dos Embargos à Execução Fiscal sem garantia da execução protege todos os executados e garante o pleno acesso ao judiciário.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Código Tributário Nacional. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. Lei Federal de Execuções Fiscais – LEF. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm)

PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1669387/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.149.575/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 11/10/2012

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013